



Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Agravo de Petição

0010407-63.2019.5.03.0043

Relator: Sérgio da Silva Peçanha

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 21/02/2022

Valor da causa: R\$ 60.485,00

Partes:

AGRAVANTE: -----

ADVOGADO: BEATRIZ FERNANDES FLORENCIO

AGRAVADO: -----

AGRAVADO: -----

ADVOGADO: SILVIA MARIA DE ARAÚJO

ADVOGADO: RENATA GUIMARAES CHAVES BRASIL

ADVOGADO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE



PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: ANTONIO LOPES MUNIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0010407-63.2019.5.03.0043 (AP) AGRAVANTE: ----- AGRAVADO: -----, -----
RELATOR(A): DES. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA**

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA DECISÃO DO STF NA ADI 5766. Se o entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI 5766 é posterior ao trânsito em julgado da sentença que condenou o Reclamante, beneficiário da justiça gratuita, em

honorários advocatícios de sucumbência, deve ser observado o comando exequendo, sob pena de ofensa à coisa julgada, aplicando-se ao caso o disposto no art. 525, §§ 12, 14 e 15, do CPC.

RELATÓRIO

O MM. Juiz Marco Aurélio Marsiglia Treviso, em exercício jurisdicional na 1ª Vara do Trabalho de Uberlândia, por meio da decisão de fls. 1359/1361, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou improcedente a Impugnação à Sentença de Liquidação de fls. 1338/1346.

Agravo de Petição interposto pelo Exequente às fls. 1368/1379.

Contraminuta às fls. 1385/1388.

Procurações às fls. 37 (Exequente), 128 e 446/448 (Executadas).

ID. c27e17b - Pág. 1

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, porquanto não se vislumbra interesse público capaz de justificar a intervenção do Órgão no presente feito (artigo 129, II, do RI).

É o relatório.

VOTO

Assinado eletronicamente por: Sécio da Silva Peçanha - 28/04/2022 15:50:02 - c27e17b

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22040717381763900000081467485>

Número do processo: 0010407-63.2019.5.03.0043

Número do documento: 22040717381763900000081467485



ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do Agravo de Petição interposto pelo Exequente.

MÉRITO

A questão foi assim decidida (fls. 1359/1361):

"a-) Honorários de sucumbência. Justiça Gratuita. Efeitos da decisão proferida pelo STF, nos autos da ADI 5766, aos processos em curso.

Invoca o autor a declaração de inexigibilidade do título executivo, no que diz respeito à decisão que o condenou no pagamento de honorários de sucumbência, já que é beneficiário da justiça gratuita. Invoca, para tanto, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 5766.

Pois bem. De fato, o STF, nos autos da ADI 5766, reconheceu ser inconstitucional o dispositivo que previa a possibilidade de se exigir o pagamento de honorários de sucumbência ao trabalhador, quando beneficiário da justiça gratuita.

Entretanto, verifica-se que o STF não modulou os efeitos de sua decisão. E, a ausência de modulação acarreta, para o caso dos autos, a incidência das regras específicas, previstas no artigo 525, parágrafos 14 e 15 do CPC), a saber:

Parágrafo 14: A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal referida no parágrafo 12 deve ser ANTERIOR ao trânsito em julgado da decisão exequenda.

ID. c27e17b - Pág. 2

Parágrafo 15: Se a decisão referida no parágrafo 12 for proferida APÓS o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

As disposições contidas contida nos artigos 525, parágrafos 12, 14 e 15 do CPC, estabelecem a seguinte a situação jurídica:

(a) coisa julgada formada ANTES da decisão proferida pelo STF: só pode ser atacada pela via da Ação Rescisória (artigo 525, parágrafo 15 do CPC), cujo prazo decadencial começa a fluir do trânsito em julgado da decisão proferida na ADI 5766; esta



situação decorre do fato de que a coisa julgada, quando de sua formação, NÃO possuía vício algum, já que a matéria ainda não tinha sido decidida pelo STF.

(b) coisa julgada formada APÓS a decisão proferida pelo STF: a execução pode ser atacada tanto pela via da Ação Rescisória, quanto pela via dos Embargos à Execução (artigo 525, parágrafos 12 e 14 do CPC), porque, neste caso, deve prevalecer a autoridade da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em controle de constitucionalidade (concentrado ou difuso); isso decorre do fato de que, nesta hipótese, a coisa julgada é formada tomando-se por base entendimento já reputado inconstitucional pelo STF, havendo vício no seu próprio nascedouro.

Para o caso específico dos autos, verifica-se que a decisão judicial transitou em julgado em 24.09.2020 (ID. 9e6493e), ou seja, em data ANTERIOR à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (20.10.2021). Assim, a matéria em questão só pode ser debatida por meio de Ação Rescisória. Mantenho, por isso, a condenação do autor em honorários de sucumbência, inclusive, com a dedução dos valores respectivos de seu crédito, face à autoridade da coisa julgada.

Rejeito a Impugnação."

Insurge-se o Exequente (fls. 1371/1376) pretendendo "seja declarada a inexigibilidade dos honorários sucumbenciais devidos pelo executado, diante da constitucionalidade do conteúdo normativo dos arts. 884, § 5º/CLT e 525, § 1º, III e § 12º/CPC (STF - T. Pleno - ADI 2418 Relator Ministro Teori Zavaschi - Data de Publicação DJE 17/11/2016 - Ata nº 175/2016 - DJE nº 243, divulgado em 16/11/2016), e da possibilidade de apreciação de seus efeitos a partir da arguição própria e adequada (STF - T. Pleno - RE 730.462/SP - Relator Ministro Teori Zavascki - Data de Publicação 09/09/2015 - Ata n.º 126/2015. DJE n.º 177 divulgado em 08/09/2015)". Requer a extinção da execução "*restitu indo-se ao agravante/reclamante os valores deduzidos de seu crédito para pagamento dos honorários sucumbenciais aos patronos das agravadas/reclamadas*".

Em caso de manutenção da sentença, afirma que "*ainda que não se considere a inconstitucionalidade declarada pelo STF, faz-se necessária a compatibilização da norma do art. 791-A, §4º, da CLT com o comando constitucional da assistência judiciária integral (art. 5º, LXXIV, da C.R.88), e demais normas processuais que regulamentam o instituto da justiça gratuita (v.g. art. 98, §1º, VI e §3º, do CPC/15) e de impenhorabilidade, somente se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade judiciária é que os honorários advocatícios poderão ser executados e não há como presumir que o recebimento de créditos trabalhistas pela parte autora, implicará a modificação de seu estado de miserabilidade*".



Destaca que "dos cálculos apresentados pela segunda reclamada (fl. 594) que o débito do Reclamante a título de honorários advocatícios é no valor de R\$4.250,00, valor que abrange 1/4 do crédito líquido que o reclamante tem para receber".

Requer "SEJA REFORMADA A SENTENÇA PARA O FIM DE SEREM AFASTADOS OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NO CASO SUBJUDICE, seja porque o reclamante /exequente é beneficiário da justiça gratuita, e por isso mesmo, consoante declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF há que ser declarada a inexigibilidade do título (CLT, artigo 884, §5º, c/c CPC, artigo 525, §12), em razão do fenômeno da coisa julgada inconstitucional; seja mediante a suspensão de exigibilidade dos honorários advocatícios devidos, pelo prazo de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, extinguindo-se a obrigação após o decurso deste prazo, nos termos do art. 791-A, §4º, da CLT, sem que a verba honorária devida pela Reclamante seja descontada no valor do crédito líquido que tem a receber".

Examino.

Trata-se de Reclamação Trabalhista julgada parcialmente procedente (cf. sentença de fls. 584/593 e acórdão de fls. 741/755), cujo trânsito em julgado ocorreu no dia 24/09/2020, conforme certidão de fl. 763.

Na r. sentença proferida na fase de conhecimento, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao Reclamante (fl. 590), tendo sido o mesmo condenado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos procuradores da Reclamada nos seguintes termos (fl. 590):

"Devidos, também, os honorários sucumbência em favor dos procuradores da reclamada, arbitrados em 05% sobre o valor atualizado do pedido com posterior desistência, como assim expressamente determina o artigo 90, caput, do CPC, cujo montante deverá ser deduzido da condenação imposta à reclamada quando de seu adimplemento, uma vez que a concessão dos benefícios da justiça gratuita apenas implica na suspensão da exigibilidade, quando o trabalhador não possui crédito capaz de suportar tal despesa, conforme art. 791-A, § 4º, CLT."

No acórdão de fls. 741/755 não foi decidida questão relativa a honorários sucumbenciais.

Pois bem.



De fato, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada no dia 20/10/2021, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ADI 5766 "*para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)*".

Todavia, não há como se ignorar o fato de que a sentença que condenou o Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios transitou em julgado em 24/09/2020 (cf. certidão de fl. 763), ou seja, antes da prolação da decisão do STF no ADI 5766.

Diante desse panorama, há que observar as seguintes disposições contidas no art. 525 do CPC, *in verbis*:

"Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciase o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

(...)

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

(...)

§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 13. No caso do § 12, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, em atenção à segurança jurídica.

§ 14. A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 12 deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 15. Se a decisão referida no § 12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal." (Destaquei).

Como visto, a declaração de inexigibilidade da obrigação imposta ao Reclamante de pagamento de honorários advocatícios somente seria cabível caso a decisão exequenda tivesse transitado em julgado em data posterior ao julgamento da ADI 5766 pelo Supremo Tribunal Federal, o que, como visto não ocorreu.



Portanto, eventual discussão acerca da exclusão da condenação do Reclamante ao pagamento da verba honorária somente pode ser realizada em sede de ação rescisória, sendo oportuno ressaltar que a execução deve observar os limites da coisa julgada, não havendo palco para alterar, modificar ou suprimir os efeitos da decisão exequenda na fase de liquidação (art. 879, § 1º, da CLT).

Desta forma, sendo o entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI 5766, posterior ao trânsito em julgado da sentença que condenou o Reclamante, beneficiário da justiça gratuita, em honorários advocatícios de sucumbência, deve ser observado o comando exequendo, sob pena de ofensa à coisa julgada, aplicando-se ao caso o disposto no art. 525, §§ 12, 14 e 15, do CPC.

Assim, considerando que o título executivo transitou em julgado em 24/09/2020 (cf. certidão de fl. 763), ou seja, antes da prolação da decisão do STF no ADI 5766, em 20/10/2021 (por meio da qual foi declarada a inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT), não há como reconhecer sua inexigibilidade, haja vista a disposição contida no art. 525, §14, do CPC.

Assim, considerando os termos da sentença exequenda e a data do seu trânsito em julgado em 24/09/2020, e face a decisão proferida pelo STF em 20/10/2021, que são inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT, tem-se que a pretensão da Agravante veiculada no presente agravo de petição, só é possível ser acolhida em sede de ação rescisória, na esteira do art. 525, §15 do CPC.

Nego provimento ao Agravo de Petição.

CONCLUSÃO

Conheço do Agravo de Petição interposto pelo Exequente e, no mérito, nego-lhe provimento. Sem incidência de custas, nos termos do artigo 7º, IV, da Instrução Normativa nº 01 /2002 do TRT-3ª Região.



Acórdão**Fundamentos pelos quais,**

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão virtual ordinária da sua Oitava Turma, hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Desembargador José Marlon de Freitas, presente a Exma. Procuradora Adriana Augusta de Moura Sousa, representante do Ministério Público do Trabalho e, computados os votos dos Exmos. Desembargadores José Marlon de Freitas e Sérgio Oliveira de Alencar: JULGOU o presente processo e, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição interposto pelo Exequente e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; sem incidência de custas, nos termos do artigo 7º, IV, da Instrução Normativa nº 01/2002 do TRT-3ª Região.

Belo Horizonte, 27 de abril de 2022.

SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

Desembargador Relator

SSP/fe/rw



Assinado eletronicamente por: Sérgio da Silva Peçanha - 28/04/2022 15:50:02 - c27e17b

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22040717381763900000081467485>

Número do processo: 0010407-63.2019.5.03.0043

Número do documento: 22040717381763900000081467485

